



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

09

Nº /2018

SENHOR PRESIDENTE

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas
Rib. Preto, 06 MAR 2018


Presidente

EMENTA: SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 53, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE DETERMINA O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 14.125, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018 (ASSEGURA A PUBLICIDADE, A TRANSPARÊNCIA E O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE AS FISCALIZAÇÕES DO INMETRO E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, TODOS EM RELAÇÃO AOS APARELHOS MEDIDORES DE VELOCIDADE (RADARES) OPERADOS PELA TRANSERP S/A, CONFORME ESPECIFICA).

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Pelo presente Decreto Legislativo, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 53, de 27 de fevereiro de 2018, que determina o não cumprimento da LEI nº 14.125, de 07 de fevereiro de 2018 (ASSEGURA A PUBLICIDADE, A TRANSPARÊNCIA E O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE AS FISCALIZAÇÕES DO INMETRO E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, TODOS EM RELAÇÃO AOS APARELHOS MEDIDORES DE VELOCIDADE (RADARES) OPERADOS PELA TRANSERP S/A, CONFORME ESPECIFICA).

Art. 2º - A presente revogação dá-se em virtude de:

I - desrespeito do Poder Executivo ao princípio da Legalidade, conquanto a Lei nº 14.125, de 27 de fevereiro de 2018, originária de rejeição de veto por parte do Poder Legislativo, está em vigor;

II - desrespeito por parte do Poder Executivo ao princípio da hierarquia das normas legais, conquanto pretende-se a não aplicação de uma lei por meio da edição de decreto municipal;

III - a não existência de qualquer decisão judicial que impeça os efeitos jurídicos da Lei nº 14.125, de 27 de fevereiro de 2018, promulgada em virtude da rejeição do veto total.

Art. - 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de março de 2018.


MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO 06/MAR/2018 11:27 000007974



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Há tríplice justificativa, consoante dispõe o corpo da propositura:

- I - desrespeito do Poder Executivo ao princípio da Legalidade, conquanto a parte da conquanto a Lei nº 14.125, de 27 de fevereiro de 2018, originária de rejeição de veto por parte do Poder Legislativo, está em vigor;
- II - desrespeito por parte do Poder Executivo ao princípio da hierarquia das normas legais, por pretender a inaplicação de uma lei por meio da edição de decreto municipal;
- III - a não existência de qualquer decisão judicial que impeça os efeitos jurídicos da conquanto a Lei nº 14.125, de 27 de fevereiro de 2018, promulgada em virtude da rejeição do veto total.

Qual o motivo da Prefeitura Municipal SE ESQUIVAR DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, exigidas em Lei, sobre a validade e certificações do INMETRO aos medidores de velocidade operados pela TRANSERP S/A?

Sobre o tema, há julgado paradigmático, onde o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou bem claro seu posicionamento sobre as leis da Câmara Municipal de Ribeirão Preto que obrigam o acesso à informação (Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/08/2014; Data de registro: 13/08/2014): *ipsis litteris*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto. Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade. Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação”.

De igual sorte, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. 1. Compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos criando-os, expandindo-os, reduzindo-os ou extinguindo-os consubstanciando, com exclusividade, a direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. A lei de iniciativa parlamentar, que não cria serviço oneroso por já existir, mas só dispõe inserção no site de dados objetivos da transparência da administração, quer em relação ao Executivo quer ao Legislativo, não viola os artigos 5º, 25 e 47, II, cc. 144 da CE. Ação julgada



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

improcedente.” (TJSP - Ação direta de inconstitucionalidade nº 0196610-92.2010.8.26.0000, Relator Des. Laerte Sampaio, j. 0902/2011).

Sobre o respeito ao devido processo legislativo, legal, ainda, assevera ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER (Direito Parlamentar. PROCESSO LEGISLATIVO. São Paulo: ALESP, 2000, p. 55):

“Nesse sentido, pode-se dizer que existe, no plano da legislação federal, assim como no plano da legislação estadual, distrital e municipal, o princípio do devido processo legislativo”. (grifamos).

Por extrapolar suas funções constitucionais de legislar, com o Decreto ora em apreço o Executivo feriu de morte o princípio da separação das funções do Poder, de proemio previsto por Montesquieu e reiterado como cláusula pétrea em nossa Constituição da República.

Diante desses argumentos, peço aos nobres pares a aprovação plenária da matéria.

Sala das Sessões, 06 de março de 2018.



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vereador